



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010512/97-96
Recurso nº. : 128.089
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 a 1997
Recorrente : NASCIM JOSÉ RAHME
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.590

PRELIMINAR - LANÇAMENTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE IMPOSTO - A tributação anual dos rendimentos, revelados por acréscimo patrimonial a descoberto contraria o disposto no art. 2º da Lei nº 7.713/88. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NASCIM JOSÉ RAHME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: '03 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.010512/97-96
Acórdão nº : 106-12.590

Recurso nº : 128.089
Recorrente : NASCIM JOSÉ RAHME

RELATÓRIO

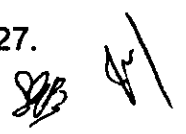
NASCIM JOSÉ RAHME, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/18, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 54.536,40, decorrente da tributação dos seguintes rendimentos:

- a) omissão de rendimento auferido da microempresa – NASCIM JOSE RAHME – firma individual nos valores equivalentes a 2.088,82 UFIR (1993), 1.985,38 UFIR (1994), e R\$ 1.371,71 (1995); R\$ 1.748,81 (1996);
- b) despesas de IPTU e carnê-leão feitas pela pessoa jurídica em nome da pessoa física do sócio nos valores de R\$ 6.137,72 e R\$ 8.878,15, respectivamente, nos anos de 1995 e 1996;
- c) acréscimo patrimonial a descoberto, revelado pelo pela aquisição de um veículo Mercedes – Benz C-280, no valor de R\$ 95.250,00 em 14/6/95.

Às fls. 20/116, foram juntados documentos, termos e cópias de declarações de rendimentos que dão respaldo ao lançamento.

Dentro do prazo legal apresentou impugnação de fls.118/127.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.010512/97-96
Acórdão nº : 106-12.590

A autoridade julgadora, após rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e de realização de diligência, no mérito manteve a exigência sob os fundamentos resumidos a seguir:

1- Rendimentos atribuídos a sócios de microempresa:

- Na fl.5, consta expressamente, que o rendimento omitido lançado a esse título referente ao ano calendário de 1995, é igual a R\$ 6.137,72.
- Na fl. 15, o mesmo valor se confirma. Foi somado a base de cálculo declarada o valor de R\$ 98.596,36, identificado pelo título de infrações. Tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 92.458,64 (fl.7), conclui-se que os lançados rendimentos recebidos de pessoa jurídica têm o valor de R\$ 6.137,72 (98.596,36 – 92.458,64) . As despesas arcadas pela pessoa jurídica somam exatamente R\$ 6.137,72 (fl.4). Os rendimentos mínimos, atribuídos por presunção legal, resultam em R\$ 2.451,71 (fl.3). Assim, fica claro que não se tributou a soma, mas tão somente o maior dentre os valores, como pleiteado;
- O mesmo ocorre em relação ao ano calendário de 1996. Conforme fl.5, a omissão tributada é igual a R\$ 8.878,15. Na fl. 16, foi somado à base de cálculo declarada o valor de R\$ 8.878,15 identificado pelo título “infrações”. O valor R\$ 8.878,15 das despesas arcadas pela pessoa jurídica somam exatamente R\$ 8.878,15 (fl.4). mínimos que o menor está contido no maior.

2) Acréscimo patrimonial a descoberto:

- Cabe ao fisco provar o incremento patrimonial, no caso, a aquisição do automóvel, que nem mesmo foi contestada;
- Isso verificado, por presunção legal, o resultado negativo do singelo cotejo entre rendimentos declarados e variação patrimonial tem origem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.010512/97-96
Acórdão nº : 106-12.590

em rendimentos tributáveis omitidos. Essa é a base de cálculo do imposto que a lei autoriza o fisco arbitrar. Tratando-se de presunção legal, o ônus da prova fica invertido. É do contribuinte o encargo de demonstrar a inexistência do incremento patrimonial ou a origem não tributável dos recursos que a justifiquem;

- No caso o contribuinte pretende fazer crer que o acréscimo patrimonial tem lastro em recursos não tributáveis oriundos de empréstimo. O empréstimo entre pessoas físicas deve ser não só comprovado por meio de documentação hábil e idônea e pelo devido lançamento do mútuo nas respectivas declarações, como também ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declarados pelo mutuante, nas respectivas datas de entrega e recebimento de valores. O empréstimo em lide não consta das declarações do mutuário e do mutuante, há incompatibilidade de disponibilidades financeiras e o documento apresentado pelo fiscalizado constitui comprovação insuficiente;
- Segundo a declaração originalmente entregue pelo autuado, não existe o invocado empréstimo, conforme se vê no quadro 8 da pág. 3, intitulado "Dívidas e Ônus Reais" (fl.25). Referida declaração faz prova a favor do fisco. Para o declarante se contradizer, cabe a ele fazer a contraprova;
- A declaração retificadora (fl.52), em que foi incluído o suposto mútuo, só foi entregue após o início do procedimento fiscal. De fato, o incremento patrimonial e respectiva justificativa não tributável só foram incluídos na declaração após a esposa do impugnante ter sido intimada pelo fisco (fls. 36 e 52). Como o casal apresentou declaração em conjunto, a intimação feita a qualquer deles inibe a espontaneidade em relação a ambos;
- O contrato trazido (fl. 49), realmente, não constitui prova suficiente, em razão da falta de elementos que o corroborem. Formalidades, tais como o registro em cartório e reconhecimentos de firmas, têm relevância, porque, quando existentes, constituem um reforço à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.010512/97-96
Acórdão nº : 106-12.590

credibilidade da operação. Conferem certeza, no mínimo à data em que o documento foi efetivamente firmado. Na falta delas, o invocado contrato, documento confeccionável a qualquer tempo, com o teor que convier, é pouco convincente. Não vem ao caso, pois, a inexistência de proibições legais, conforme apela o impugnante;

- A incompatibilidade econômica – financeira do mutuante é prova em favor do fisco. A não obrigatoriedade de apresentar declarações de rendimentos não desfaz contratos, mas prova a impossibilidade de conceder empréstimos. Lançar mão das declarações de rendimentos dos supostos mutuantes não implica em responsabilizar o fiscalizado por faltas alheias. Elas são elementos legítimos no processo investigativo. Tanto que a incapacidade financeira dos terceiros envolvidos é confirmada por eles e pelo fiscalizado, quando recorrer a outro empréstimo, à medida em que a investigação se aprofunda. A ausência de informações sobre os aludidos empréstimos nas declarações dos envolvidos constitui prova do fisco contra os mutuantes e, conseqüentemente, contra o mutuário;
- Verifica-se tais segundo e terceiro empréstimos são lastreados em elementos tão débeis quanto ao primeiro invocado, repetindo-se as mesmas circunstâncias. O descrédito não decorre da existência de proibição legal para repasses sucessivos de empréstimos. Trata-se de uma questão de bom senso. É admissível que o impugnante seja bem conhecido em Itabirito e, principalmente, que seja bem respeitado pelo empregado de seus filhos, o Sr. Hercílio. Entretanto, alegar as peculiaridades das relações econômicas – sociais em Itabirito é indiferente ao caso. A cadeia de operações, suscitada e incrementada à medida em que o fisco questionava cada empréstimo, exorbita os limites da prosaica cidade, pois envolve Plínio, residente em Belo Horizonte, e José, de Goiânia;
- O fisco, na busca da verdade, esgotou todos os meios de confirmar as justificativas do investigados;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.010512/97-96
Acórdão nº : 106-12.590

- Dizer que os repasses se fizeram em dinheiro depõe contra a justificativa do contribuinte, porque é notoriamente incomum, quando se lida com quantias vultuosas;
- Por fim, importa registrar que não mudam o desfecho da autuação os esclarecimentos prestados em 26/9/97, invocados na impugnação. Se for verdade que o interessado entregou recursos em espécie ao filho, que o repassou à Minasmáquinas, via depósito bancário, o acréscimo patrimonial continua do mesmo tamanho. O que há de se frisar nesse episódio é a contradição em que incorre o contribuinte, pois ela caracteriza a natureza das respostas que o fiscalizado dava aos auditores. Ele, em primeira versão, de 7/8/97, fl.91, diz que aquisição do automóvel se fez com recursos em espécie, sem registro em instituições financeiras (fl. 91) a exemplo dos pretensos mútuos. Sabendo da falsidade da informação, já que se dispunha do recibo de depósito bancário, os auditores novamente intimaram o fiscalizado. Em resposta, nessa oportunidade, ele dá nova versão para o pagamento (fl.97), contradizendo-se.

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl.146) e, tempestivamente, protocolou o recurso de fls.147/153, instruído pelo Termo de Arrolamento de Bens de fls.154, cópias das declarações retificadoras, em nome do recorrente e de Hercílio Eustáquio de Oliveira e de recibos anexadas às fls.155/196.

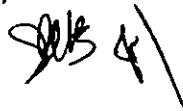
Suas razões podem assim serem sumariadas:

- Em primeiro lugar, observa a autoridade julgadora que o contrato de mútuo celebrado entre o recorrente e o credor Hercílio Eustáquio de Oliveira não possui registro em cartório ou reconhecimento de firma. Além disso, o credor não teria apresentado espontaneamente a declaração do exercício de 1996, a qual não registra o empréstimo nem apresenta lastro econômico;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.010512/97-96
Acórdão nº : 106-12.590

- Afirmar a autoridade julgadora que o credor Hercílio Eustáquio de Oliveira teria contraído um empréstimo de Plínio Moraes Rocha Lima, que, por seu turno, teria contraído Eustáquio de Oliveira Eustáquio de Oliveira um empréstimo de José Simões Ribeiro;
- A autoridade julgadora amparou-se ainda em seu indeferimento à impugnação nos fatos de Hercílio ser empregado do filho do autuado e a transferência de recursos ter sido feita em dinheiro;
- A apuração do suposto acréscimo patrimonial a descoberto foi feita tomando-se a situação patrimonial observada no ano calendário, o que fere frontalmente as normas insertas na Lei nº 7.713/88;
- Assim determina a lei citada, em seu art. 2º, que o imposto de renda pessoas físicas será apurado mensalmente, e não anualmente como quer a fiscalização, nesse sentido são os acórdãos números 104-15.626 e 104-17.499;
- Tomou-se portanto impossível ao autuado refutar as afirmações quer da autoridade fiscal quer da autoridade julgadora de primeira instância ela se utilizado de uma metodologia que a lei não autoriza;
- Os documentos juntados ao recurso, consistentes em declarações à da impugnação, o que autoriza a sua juntada na fase recursal;
- Inexiste lei que obrigue as pessoas físicas a registrarem os seus contratos de mútuo e/ou registrarem as firmas;
- Juntam-se ao presente recursos cópias das últimas declarações de rendimentos apresentadas pelo autuado e o seu credor, que irão comprovar sobejamente que o negócio foi realizado e foi declarado por ambos, nos últimos exercícios, pondo abaixo as suposições utilizadas pelo julgador de que o mútuo não existiu ou foi forjado;
- O mútuo foi realizado, conforme contrato nos autos, em 20 de maio de 1995, sendo que o primeiro pagamento feito pelo autuado ocorreu em dezembro de 1997 no valor de R\$ 40.000,00, em dezembro de 1998, no valor de R\$ 56.000,00;



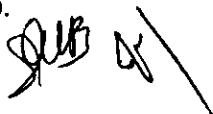
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.010512/97-96
Acórdão nº : 106-12.590

- A partir de dezembro de 1999 e dezembro de 2000, foram realizados pagamentos anuais de R\$ 5.000,00, a título de acréscimos, tudo conforme declarações de rendimentos e recibos apenso;
- Existe absoluta simetria entre pagamentos realizados pelo devedor e os recebimentos feitos pelo credor, além de se manterem regulares as declarações de ambas as partes, relativas ao mútuo;
- Da mesma forma, o fato de o negócio ter-se realizado em dinheiro não o invalida;
- A apuração anual adotada erroneamente e ao arrepio da lei, impediu ao recorrente de fazer prova de sua inexistência, mediante a apuração mensal de suas mutações patrimoniais;

Finaliza, questionando a aplicação da taxa SELIC para o cálculo do juros moratórios.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.010512/97-96
Acórdão nº : 106-12.590

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

PRECLUSÃO.

O Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal assim disciplina:

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

Art. 16 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Sousa 9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.010512/97-96
Acórdão nº : 106-12.590

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (grifos não são do original)

Isso significa que a impugnação inicia e limita o contencioso administrativo, no dizer de Antonio da Silva Cabral em seu livro *Processo Administrativo Fiscal*, Editora Saraiva –1993, pág. 270, *ipsis litteris*:

A impugnação determina o conteúdo da decisão que se pretende obter. Na realidade, porém, quando a Administração faz certa exigência ao sujeito passivo já qualifica a questão, e ao contribuinte cabe apenas aceitar a exigência ou contestá-la. Assim como, no entanto, é dado ao impugnante aceitar parte da exigência, em última análise, é a contestação que fixará os limites da lide

O citado autor na obra indicada, ao comentar o sentido da palavra preclusão na esfera administrativa nos ensina (pág.271) que *ipsis litteris*:

Há outro aspecto que faz com que o prequestionamento, no caso do processo fiscal, não tenha a mesma rigidez que tem no processo judicial: é que a tributação é "ex lege". Por esse motivo, ainda que o impugnante não conteste determinada exigência, o julgador de primeira instância deve excluir da tributação a parte que sabe ser exigência sem base legal. (grifei)

As normas constantes no Código de Processo Civil, no caso de processo administrativo fiscal, tem aplicação subsidiária. Nesse caso, como bem explica o autor indicado, o art. 300 c/c o art. 303 do C.C não podem ser literalmente aplicados no processo administrativo.

No processo administrativo, o sujeito passivo da obrigação se insurge contra o lançamento. Ato administrativo que tem presunção de legitimidade por estar vinculado à norma legal nele indicada. Se há suspeita de que o mesmo é ilegítimo cabe

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.010512/97-96
Acórdão nº : 106-12.590

a administração rever seus próprios atos. Nesse sentido é que o legislador determinou no art. 145, III e art. 149 do Código Tributário Nacional a hipótese de revisão de ofício.

Nessa direção é também o posicionamento da Dra. Mary Elbe Gomes Queiroz Maia que em seu livro *Do Lançamento Tributário – Execução e Controle*, Editora Dialética – São Paulo –1999, pág.59, preleciona:

Observe-se que o julgador administrativo, apesar de ser considerado como técnico e formalmente destituído do verdadeiro poder jurisdicional, numa concepção restrita que só visualiza a sua existência no foro judicial, encontrando-se, portanto, desprovido da "conditio iuris" de fazer justiça, ainda assim deverá ele obedecer acima de tudo aos princípios, à lei e à verdade material, o que lhe autoriza e, até lhe impõe, o dever de procurar ajustar os mandamentos da lei às hipóteses fáticas concretas no intuito maior de alcançar a justiça fiscal, para reconhecer os direitos dos contribuintes quando estes estiverem claros no processo, mesmo que por ele não sejam pleiteados.

E nas páginas 70 a 72 ao dissertar no item II.5, sobre o "Controle Exercido pela Procuradoria da Fazenda Nacional" a referida autora defende que:

Na hipótese de o ato de lançamento se encontrar eivado de nulidade, por ser a Procuradoria da Fazenda Nacional um órgão integrante da Administração Pública a quem cumpre zelar e controlar a perfectibilidade dos atos passíveis de execução judicial, não poderá prevalecer, para ele, a preclusão interna ou oposta a "coisa julgada" administrativa, podendo-se entender que ainda nesse momento é passível de ser exercido o controle com vistas a não inscrição do débito, como última oportunidade da Fazenda Nacional de sobrestar o andamento do ato administrativo flagrantemente ilegal, visto que a inscrição da Dívida Ativa também se configura como um ato vinculado à lei, somente podendo ser executado um débito efetivamente devido e na medida determinada na lei, por ser ele, igualmente um ato de Administração em cumprimento das suas finalidades e da legalidade, no sentido de se evitar um ônus maior tanto para a Fazenda Nacional como para o sujeito passivo.

Ao impugnar, o contribuinte nada questionou sob o critério anual adotado para apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, e, tão pouco contraditou a aplicação da Taxa SELIC para o cálculo do juros de mora. Assim sendo,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.010512/97-96
Acórdão nº : 106-12.590

para o recorrente, estaria precluso o direito de ver seus novos argumentos examinados por esse órgão colegiado.

Porém, como o critério adotado para apuração da base de cálculo do imposto é um dos elementos essenciais para o exame da legitimidade do lançamento, ora examinado, sob o amparo do princípio da legalidade do ato administrativo, por dever de ofício passo ao seu exame.

Afirma o recorrente que o período de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto é mensal desde a edição da Lei nº 7.713/88.

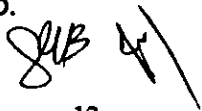
O mencionado diploma legal assim disciplina a matéria:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.(grifei) (grifeii)

Dessa maneira, o critério anual adotado pela autoridade fiscal está em desacordo com a norma legal, acima transcrita.

A autoridade lançadora poderia, sem dúvida, ter levado em consideração os dados registrados pelo contribuinte em suas declarações mas não considerá-los como base para fixar o imposto.

Desde a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º normatizou que: ***A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora. Reduzida a 10% se o contribuinte pagasse dentro do exercício em que fosse devido, o lançamento do imposto na pessoa física passou a ser da espécie homologação.***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.010512/97-96
Acórdão nº : 106-12.590

Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do C.T.N) o contribuinte passa a ser considerado devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.

Com isso, a declaração de rendimentos, que era tida como documento necessário para a elaboração do lançamento, formalizado por meio de notificação , **passou a ter um caráter apenas e tão somente informativo.**

As Leis números 8.134/90, 8.383/91 mantiveram a sistemática de apuração mensal do imposto, e **não revogaram e tão pouco alteraram a disposição contida no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.968/82.**

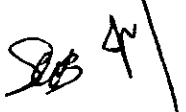
Estando em vigor o indicado artigo, o contribuinte deve o imposto no momento do fato gerador. O contribuinte está obrigado a apresentar a declaração anual (obrigação acessória), mas o fisco pode notificá-lo a pagar o imposto independentemente tê-la apresentado.

Em resumo, o fisco não precisa aguardar a informação do contribuinte, consignada na declaração apresentada no final do ano, pode, dentro de cinco anos da ocorrência do fato gerador efetuar o lançamento de ofício.

O fato de a autoridade lançadora, na prática, intimar o contribuinte para entregar a declaração, não autoriza a conclusão de que esse documento é um pressuposto necessário para o lançamento do imposto.

A obrigação da autoridade lançadora é pesquisar e levantar a vida patrimonial e financeira do contribuinte, e, se for o caso, lançar de ofício o imposto.

Na espécie, lançamento por homologação entende-se, por óbvio, omitido da tributação no mês da ocorrência do fato gerador e jamais como omitido na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.010512/97-96
Acórdão nº : 106-12.590

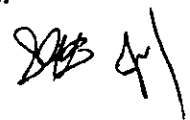
declaração, uma vez que, REPITO, esse documento é desnecessário para o lançamento do imposto.

Em vários votos de minha autoria, defendi a aplicação da Instrução Normativa nº 46/97, como o critério mais correto para a tributação de rendimento omitido, revelado por acréscimo patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza. Posteriormente, aprofundando-me na análise da matéria, cheguei a conclusão de que as normas do referido ato administrativo não dão guarida a esse entendimento, uma vez que aplicam-se exclusivamente a rendimentos recebidos de pessoa física.

Ora, a lei autoriza a presunção de OMISSÃO DE RENDIMENTOS , quando comprovado pela autoridade lançadora o Acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte. Todavia, presumir que o rendimento omitido teve origem em recebimento de outra pessoa física é presunção da presunção, ou melhor, presunção simples (*hominis*) de uso proibido no direito tributário.

Permitir a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto na declaração de ajuste, ou melhor admitir a tributação anual para o RENDIMENTO CONSIDERADO POR LEI COMO OMITIDO, é antes de mais nada concordar, **sem autorização de lei**, com a postergação do pagamento do imposto, e dar um tratamento privilegiado e desigual para o contribuinte que omite rendimentos, em detrimento daquele que obedece às normas tributárias e paga o imposto no mês, ferindo o princípio de igualdade (C.F art. 150, III).

No caso de rendimento omitido, apurado por acréscimo patrimonial a descoberto, o mês do fato gerador é aquele em que ele se revelou. Por exemplo, se no mês de maio o contribuinte não tinha recursos para adquirir um veículo ou imóvel, é nesse mês que a lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.010512/97-96
Acórdão nº : 106-12.590

Disso se conclui que, no caso de presunção legal de omissão de rendimentos, o momento de incidência do imposto será o mês que a autoridade fiscal prova o fato que dá origem a mesma.

Independentemente, de o critério utilizado pela autoridade lançadora ser mais benéfico para o recorrente, não pode ser mantido porque está em desacordo com o art. 2º da Lei nº 7.713/88.

Assim sendo, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

42/